



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2020

Recomendação Conjunta entre o **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, representado pelo Desembargador Presidente **Osório de Araújo Ramos Filho** e pela **Corregedora Geral de Justiça**, a Desembargadora **Elvira Maria de Almeida Silva**, o **Ministério Público do Estado de Sergipe**, representado pelo Procurador Geral de Justiça, dr. **Eduardo Barreto D'Avila Fontes**, a **Defensoria Pública do Estado de Sergipe**, representada pelo Defensor Público-Geral **José Leó De Carvalho Neto**, o Estado de Sergipe representado pela **Secretaria de Estado de Inclusão e Assistência Social – SEIAS**, na pessoa de **Lêda Lúcia Couto**, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SERGIPE**, representada pelo Presidente **Inácio José Krauss de Menezes**, dispendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID 19, no âmbito da socioeducação do Estado de Sergipe,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 165/2012 – CNJ, de 16 de novembro de 2012, que estabelece a convergência de procedimentos entre os Poderes Judiciário e Executivo, com o intuito de realização de melhoria no atendimento ao adolescente em conflito com a lei;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 214/2015 – CNJ, de 15 de dezembro de 2015, que define a atribuição de fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de



medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 62/2020 – CNJ, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 119/CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei n.º 12.594/2012 do SINASE, que dispõe competir aos Estados formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

CONSIDERANDO o art. 49, VII, da Lei n.º 12.594/2012 do SINASE, que estabelece ser direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa receber assistência integral à sua saúde;

CONSIDERANDO o art. 60, II, da Lei n.º 12.594/2012 do SINASE, o qual estabelece que a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo deverá incluir ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;



CONSIDERANDO a Portaria Ministerial n.º 1.082, de 23 de maio de 2014, incorporada à Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017, Anexo XVII, que trata da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

CONSIDERANDO a vulnerabilidade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, pelas características físicas nas Unidades Socioeducativas;

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e as regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença;

CONSIDERANDO a necessária adoção de medidas de prevenção, diante do aumento do número de registros de infectados pelo Coronavírus (COVID-19) no país;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que determina ação preventiva para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 208/2020 – CNMP, a qual suspende as inspeções nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, nos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto e em unidades de acolhimento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 103 de 13 de Março de 2020 - DPE, medida temporária de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) que restringe atendimento externo à população, visitas prisionais, de internação e saúde.



RECOMENDAM:

Art. 1º Instituir e adotar as seguintes medidas e providências como Plano de Contingência de Prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus junto ao Sistema Socioeducativo do Estado de Sergipe.

Art. 2º Referente à entrada de novos socioeducandos no Sistema Socioeducativo do Estado de Sergipe:

I – durante o período de contingenciamento, orienta-se que as medidas socioeducativas de privação de liberdade sejam aplicadas somente aos adolescentes autores ou supostamente autores de atos infracionais de extrema gravidade, violência à pessoa e/ou com resultado de morte.

II – orienta-se a suspensão de encaminhamento de novos adolescentes para cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.

III – durante o período de contingenciamento, nos casos assim determinados pela autoridade judiciária, as solicitações de vagas junto ao Sistema Socioeducativo dar-se-ão de acordo com a Resolução n.º 169/2018 – GS/SEJU, permanecendo os procedimentos estabelecidos por esta normativa.

IV – no caso de ingresso de novos adolescentes em unidade de atendimento socioeducativo, serão tomadas as providências cabíveis, conforme estipulado pelo Departamento de Atendimento Socioeducativo do Estado de Sergipe.



Art. 3º No que tange aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade junto ao Sistema Socioeducativo do Estado de Sergipe:

I – deverá ser avaliado e peticionado, por meio de relatório técnico, nos casos que assim avaliar-se possível, o desligamento e/ou a progressão da medida socioeducativa do adolescente para medida em meio aberto.

II – enquadram-se no inciso I os adolescentes com doenças crônicas e imunossupressoras.

III – aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, mas não estiverem contemplados pelo inciso II, caso possível, deverá ser peticionada, por meio de informação técnica a ser elaborada pela Unidade de Atendimento, ao Juiz Executor da Medida, autorização para que o adolescente permaneça em casa durante o período de contingenciamento.

IV – em relação aos adolescentes não contemplados pelos incisos I e III. Serão tomadas as providências cabíveis, conforme estipulado pelo Departamento de Atendimento Socioeducativo do Estado de Sergipe.

Art. 4º Que o Diretor das Unidades Socioeducativas deve articular junto à Comarca responsável, o adiamento das audiências ou que esta ocorram via *web* conferência.

Parágrafo único. Em caso necessidade de conversa entre o adolescente, em atendimento junto a Unidade de Atendimento Socioeducativo, e seu advogado ou defensor público será disponibilizado contato via *web* conferência ou telefone.



Art. 5º O diretor das Unidades Socioeducativas deve diligenciar, junto ao Juiz Executor da Comarca, junto ao Ministério Público Estadual e junto às policiais Militar e Civil, providências referentes às apreensões no Município.

Parágrafo único. Em caso de recepção de adolescentes oriundos da Comarca local ou demais Comarcas, dever-se-á dar cumprimento ao art. 2º, inciso IV, desta Recomendação.

Art. 6º Caso haja algum adolescente com febre ou sintomas de gripe e resfriado, deverá ser fornecida máscara cirúrgica, e o adolescente deverá ser conduzido para local privativo na Unidade Socioeducativa, bem como será realizado, imediatamente, contato com a Unidade Básica de Saúde de Referência para os procedimentos e encaminhamentos que se fizerem necessários.

§1º Após a adoção de medidas apontadas pelos órgãos de saúde, caso seja confirmada a suspeita, o adolescente deverá permanecer na Unidade Socioeducativa, em local específico e isolado, conforme orientações médicas do Município.

§2º Nos casos confirmados, a Direção da Unidade Socioeducativa deverá informar à autoridade judiciária competente para providências cabíveis.

Art. 7º No âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Sergipe, as orientações expedidas pela Secretaria de Estado de Inclusão Social – SEIAS, deverão ser seguidas rigorosamente.

Art. 8º Fica suspenso o cumprimento das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, se necessário.



Art. 9º As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo do período de contingenciamento preventivo para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10 Publique-se e encaminhe-se cópia aos Órgãos envolvidos para ampla divulgação.

Aracaju, 23 de março de 2020.



INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
PRESIDENTE DA OAB/SE

OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇADO TJSE

EDUARDO BARRETO D'AVILA FONTES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO
DEFENSOR PÚBLICO GERAL ESTADO DE SERGIPE

LÊDA LÚCIA COUTO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS